



Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

Interfaces between dignity, human development, and family structures in the field of international law and psychology

Lila Maria Spadoni

Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

Goiânia, Brasil

Tarek El Ghadban

Universidade do Cairo

Cairo, Egito

Resumo

Tradicionalmente, o direito internacional restringe sua regulação às relações entre os estados, e pouco se ocupa das questões individuais. Este artigo investiga o conceito de dignidade sob a perspectiva do direito internacional e da psicologia social, destacando sua centralidade na construção de vínculos saudáveis e respeitosos nas famílias, como aspecto fundamental da formação humana. O texto propõe uma reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos que afetam a manutenção da dignidade nas dinâmicas familiares, especialmente em contextos de vulnerabilidade entre pessoas de diferentes culturas e com arcabouços legislativos distintos. Por isso, sugerem-se caminhos para pensar os conflitos familiares entre diferentes culturas através da conceptualização do valor da dignidade, que pode fornecer a base ética das decisões jurídicas em respeito ao desenvolvimento da humanidade de cada indivíduo.

Palavras-chave: psicologia; relações familiares; direito internacional.

Abstract

Traditionally, international law restricts its regulation to relations between states, and pays little attention to individual issues. This article investigates the concept of dignity from the perspective of international law and social psychology, highlighting its centrality in building healthy and respectful family bonds as a fundamental aspect of human development. The text proposes a critical reflection on the contemporary challenges affecting the maintenance of dignity in family dynamics, especially in contexts of vulnerability among people from different cultures and with distinct legal frameworks. Therefore, it suggests ways to think about family conflicts between different cultures through the conceptualization of the value of dignity, which can provide the ethical basis for legal decisions in respect to the development of each individual's humanity.

Keywords: psychology; family relationships; international law.

Introdução

Em contextos familiares compostos por indivíduos de diferentes culturas, o conceito de dignidade, tanto sob a perspectiva psicológica quanto jurídica, pode servir como um fundamento ético essencial. Ele garante o reconhecimento, a consideração e a proteção dos indivíduos, especialmente em conflitos que envolvem costumes, autoridade, gênero, educação e papéis familiares. As especificidades culturais podem gerar conflitos, mesmo nas tarefas cotidianas mais simples, como práticas parentais, demonstrações de afeto, educação e crenças religiosas. Consequentemente, as disparidades legislativas podem acrescentar uma camada adicional de dificuldades na regulação de questões familiares comuns. Diante desse reconhecimento não é surpreendente que a Comunidade Internacional tenha intervindo, por meio do Direito Internacional Convencional, a fim de ajudar as comunidades locais a superar esses obstáculos.

Um dos desafios mais urgentes do direito de família é a tensão entre abordagens decoloniais e a busca de valores que possam ser considerados transculturais. O conceito de dignidade pode servir como uma chave para essa questão, já que os conflitos familiares frequentemente acarretam grande sofrimento emocional. No entanto, como lembra Fleury (2025), uma pessoa pode suportar o sofrimento com dignidade, quando ela possui as condições objetivas para ser reconhecido como capaz de enfrentar seus próprios problemas, formular estratégias pessoais e buscar ajuda em fontes enraizadas em sua própria história e identidade.

Do ponto de vista jurídico, as relações familiares com componente internacional interessam a pelo menos três ramos distintos do direito. O primeiro é o Direito de Família Interno, ou seja, o conjunto de regras e regulamentos que emanam da ordem jurídica em questão, por exemplo, o direito de família francês. O segundo ramo é o Direito Internacional Privado dessa ordem jurídica, que permite às autoridades competentes determinar quais regras devem ser aplicadas a uma relação familiar internacional. Por exemplo, se um processo de divórcio for julgado por um juiz espanhol, envolvendo um casal composto por um cidadão egípcio e uma cidadã portuguesa, o juiz deverá determinar quais regras aplicar ao caso. O terceiro ramo do direito, que alguns consideram um conjunto de normas de caráter abrangente (Shaw, 2021), é o Direito Internacional Público. Como a maioria, senão todos os

Estados reconhecem as dificuldades decorrentes das diferenças culturais e jurídicas na regulação das relações familiares, a Comunidade Internacional concordou, em diversas ocasiões, com obrigações internacionais que impactam diretamente a forma como a dignidade é compreendida tanto no plano internacional quanto nacional. Cada ramo do direito, em cada ordem jurídica, abordará essa noção com instrumentos diferentes.

Portanto, neste artigo, propomos que o valor da dignidade incentive juristas, educadores e psicólogos a não tratarem a diferença como um obstáculo, mas sim como um material vivo para soluções éticas. Com isso em mente, buscamos examinar algumas das múltiplas camadas pelas quais a dignidade emerge como um desafio no contexto dos conflitos familiares e educacionais.

1- A dignidade como um valor universal maleável a aplicações culturais e jurídicas.

O estudo jurídico da dignidade exige que se internalize, no sistema legal, uma noção que, à primeira vista, não é de natureza jurídica (Gerlach, 2022, p. 31). No entanto, uma análise mais profunda mostra que “a dignidade é uma ideia jurídica” (Bayefsky, 2024, p. 3). Ela frequentemente estabelece o marco de referência para o debate na legislação interna (Feuillet-Liger, Orfali, 2018). Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, também está no centro da Nova Ordem Mundial, em que “os direitos humanos se tornaram a língua franca das relações internacionais” (Masferrer, García-Sánchez, 2016b, p. 222).

Tradicionalmente, o Direito Internacional limitava-se a regular as relações entre Estados (Rousseau, 2012, p. 4). Ele determinava as regras de guerra e paz, reconhecendo princípios gerais que ditavam a forma pela qual os Estados deviam interagir. Poucas normas de Direito Internacional tinham o indivíduo como objeto ou beneficiário principal. Embora alguns autores ainda considerassem que o beneficiário último do Direito Internacional fosse o indivíduo (Ranjeva, Cadoux, 1992, p. 127), as normas do direito positivo raramente o mencionavam diretamente. Algumas exceções podem ser citadas: por exemplo, no Direito Internacional clássico, os Estados tinham a obrigação de proteger juridicamente os estrangeiros localizados em seu território. À primeira vista, isso poderia parecer uma regra cujo beneficiário era o indivíduo; porém, caso o Estado anfitrião violasse essa obrigação, ele seria responsável perante o Estado de origem do indivíduo, e não perante o próprio indivíduo.

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

A abordagem mais moderna do Direito Internacional resultou no reconhecimento de direitos e obrigações aplicáveis a entidades não estatais, como organizações internacionais e indivíduos (Szászy, 1968, p. 345). Além disso, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, um número crescente de normas internacionais tem como beneficiário direto ou como devedor, atores não estatais. Essas normas podem ter como objetivo restringir ações individuais que impactam negativamente a ordem internacional, como a pirataria ou os crimes internacionais. Também podem estabelecer um marco jurídico internacional voltado à proteção de certos direitos e interesses fundamentais, como os Direitos Humanos ou a proteção internacional do meio ambiente (El Ghadban, 2023).

De modo mais geral, há consenso de que o Direito “visa assegurar o respeito aos direitos básicos dos indivíduos, não por serem inteligentes ou habilidosos, [...] mas simplesmente por sua condição humana ou, em outras palavras, por sua dignidade natural” (Masferrer, García-Sánchez, 2016a, p. 5). “Em sua essência, o propósito do direito é estabelecer um sistema que promova a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais” (Forrester, 2023). O direito estabelece os padrões dentro de uma ordem jurídica e facilita mudanças sociais para lidar com injustiças e desafios sociais e econômicos em evolução (Kumari, 2024). Afinal, *ubi societas ibi jus* (Descamps, 2009), onde há sociedade, há direito, e onde há sociedade humana, deve haver proteção à dignidade humana.

Esse consenso unânime se reflete na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que menciona a palavra “dignidade” cinco vezes. O primeiro parágrafo da DUDH reconhece a dignidade inerente “a todos os membros da família humana” como um dos fundamentos da “liberdade, justiça e paz no mundo”. Evidentemente, o termo “família” é usado metaforicamente nesse contexto, em contraste com a definição clínica adotada no restante deste artigo. Contudo, a linguagem empregada, sua posição no início do texto e sua ênfase demonstram a importância conferida à dignidade na Nova Ordem Mundial. Limitar a análise a esse ponto poderia proporcionar uma visão reconfortante sobre o papel da dignidade humana nas relações internacionais. Mas, infelizmente, análises mais detalhadas revelam conceitos heterogêneos de direitos humanos e dignidade em diferentes culturas e sistemas jurídicos (Goldewijk, 2021, p. 7). Como a noção de direitos humanos “não surgiu do nada” (Tomuschat, 2014, p. 1), alguns autores consideram que o entendimento dos Direitos

Humanos e, portanto, da dignidade no sistema jurídico internacional, é fruto do imperialismo cultural e da vitória do conceito ocidental de direitos humanos. Segue-se, então, que não existiria um “denominador comum verdadeiro” (Tomuschat, 2014, p. 48) quanto ao papel e à posição dessas noções na ordem jurídica internacional. Outros autores rejeitam veementemente essa posição (M’Baye, 1982), baseando-se em argumentos teóricos e jurídicos positivos. Essa corrente entende que as “exigências cada vez mais intensas dos povos, em toda parte, por uma maior produção e ampla partilha dos valores da dignidade humana” (McDougal et al., 2019, p. XIX) resultaram em uma “avalanche de normas internacionais”, com a “proliferação dos tratados de direitos humanos” (Alzina de Aguilar, 2011, pp. 1–2).

Muitos instrumentos internacionais reconhecem a importância da dignidade humana, seja como um objetivo em si, seja como “fundamento dos direitos humanos” (Alzina de Aguilar, 2011, pp. 5–6). Ao colocar a dignidade no centro dos instrumentos internacionais de direitos humanos, a Comunidade Internacional como um todo adotou o que se pode considerar uma “abordagem dignitária” (Dignitarian Approach) (Gilabert, 2023). A justaposição da DUDH, da Carta das Nações Unidas (Preâmbulo), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Preâmbulo) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Preâmbulo) situa a dignidade como o fundamento dos direitos humanos internacionais, cuja violação não é permitida. Com esses instrumentos internacionais, a Comunidade Internacional estabeleceu as bases para a proteção da dignidade humana nas relações internacionais. Regras mais especializadas refletem essa proteção nos diferentes ramos do Direito Internacional. A aplicação mais conhecida dessa proteção é resultado do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional. A criminalização internacional da tortura e do tratamento degradante no âmbito dos Direitos Humanos evidencia a importância atribuída à dignidade nesse contexto (Frulli, 2020).

Além desse exemplo, a proteção da dignidade humana também tem desempenhado um papel importante nos esforços internacionais de combate às mudanças climáticas, na proteção internacional dos trabalhadores, na regulação internacional da bioética (Feuillet-Liger; Orfali, 2018) e nas questões migratórias (Gerlach, 2022), entre outras. Em alguns casos, instrumentos específicos são elaborados para proteger categorias de indivíduos que sofrem

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

situações de discriminação, tornando-os mais suscetíveis a serem vítimas de ações que podem violar seus direitos humanos ou sua dignidade (Frattina, 2011).

Por essa razão, instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, reafirmam a importância da dignidade logo em seu primeiro parágrafo. Os legisladores nacionais devem garantir o respeito a essas convenções ao redigir ou atualizar a legislação interna. Já os juízes nacionais devem assegurar que a aplicação dessas normas e regulamentos internos não viole as obrigações internacionais impostas ao Estado, conforme o marco jurídico internacional estabelecido pelas convenções mencionadas.

Diante dessas complexidades jurídicas e culturais, a dignidade emerge não apenas como um princípio estático, mas como um valor dinâmico, constantemente negociado entre a universalidade proclamada pelos instrumentos internacionais e a pluralidade expressa nas legislações nacionais e locais. Por um lado, a dignidade fornece uma base comum para a defesa dos direitos humanos e das proteções legais que transcendem fronteiras. Por outro, sua maleabilidade implica que o conceito deve ser interpretado com sensibilidade diante das diversas realidades sociais, culturais e psicológicas, especialmente no âmbito íntimo das relações familiares.

Essa interação entre o direito e a experiência vivida torna-se particularmente visível nos conflitos familiares de dimensão internacional, em que diferenças entre sistemas jurídicos e expectativas culturais podem dificultar a busca por soluções em relações jurídicas duplamente complexas. Primeiramente, elas são complexas por sua natureza internacional, que traz consigo conflitos de leis. Em segundo lugar, são complexas por sua dimensão íntima e frequentemente emocional, seja em questões de casamento, divórcio, pensão alimentícia, filiação ou adoção.

Para compreender plenamente as implicações da dignidade nesse contexto, é necessário considerar como a dignidade é vivida, ameaçada e restaurada na vida de indivíduos e famílias. Nesse ponto, as contribuições da psicologia tornam-se indispensáveis, iluminando os processos intrapsíquicos e interpessoais que moldam a forma como a dignidade é percebida e exercida.

2- Aspectos Intrapessoais, Interpessoais, Intergrupais e Sociais da Psicologia da Dignidade

Para compreender a dignidade sob a perspectiva psicossocial, propomos analisar duas teorias. A primeira é a Hierarquia das Necessidades Humanas, proposta por Abraham Maslow (1943), e a segunda é a teoria dos níveis de análise da psicologia social, proposta por Willem Doise (2002).

A Teoria da Hierarquia das Necessidades, de Abraham Maslow tem como premissa central que os seres humanos possuem uma série de necessidades organizadas hierarquicamente, em níveis progressivamente mais complexos, distribuídos em cinco categorias, que vão das mais básicas e fundamentais às mais elevadas e abstratas. Segundo Maslow, a satisfação das necessidades de nível inferior é pré-requisito para que o indivíduo possa buscar o atendimento das necessidades superiores.

O primeiro nível corresponde às necessidades fisiológicas, que envolvem os aspectos básicos da sobrevivência humana, como alimentação, sono, respiração, abrigo e reprodução. São necessidades biológicas que, quando não atendidas, capturam toda a atenção e energia do indivíduo. Isso significa que, uma vez que as pessoas tenham suas necessidades fisiológicas satisfeitas, elas passam a sentir as necessidades do segundo nível, que se referem à segurança, incluindo a busca por estabilidade, proteção contra perigos físicos e emocionais, segurança financeira e previsibilidade ambiental.

Tay e Diener (2011) encontraram uma forte associação entre as necessidades básicas e a sociedade em que as pessoas vivem. Ao comparar 155 países, observaram que os participantes de países mais carentes apresentaram escores mais altos para as necessidades básicas. Isso sugere que a desigualdade não afeta apenas os indicadores econômicos, mas penetra na psicologia individual e na percepção das próprias necessidades.

Esses dois primeiros níveis não estão garantidos para a maioria dos seres humanos no mundo contemporâneo. Muitas famílias não têm suas necessidades básicas, correspondentes aos dois primeiros níveis da hierarquia de Maslow, plenamente asseguradas. Essa realidade reflete condições de pobreza, insegurança alimentar, falta de acesso à água potável, moradias inadequadas, abandono de idosos, violência e instabilidade social. A privação crônica das necessidades fisiológicas e de segurança pode impedir que as pessoas alcançem

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

níveis superiores de desenvolvimento pessoal, que são finalidades educativas essenciais à formação humana.

O terceiro nível consiste nas necessidades sociais ou de pertencimento, relacionadas ao desejo de estabelecer vínculos emocionais e sentir-se parte de um grupo, o que inclui fazer parte de uma família, compartilhando crenças, emoções, rituais e saberes culturais. Ainda assim, observa-se que em comunidades que enfrentam pobreza, deslocamento ou violência, a solidariedade frequentemente surge como uma poderosa forma de resiliência. Os laços de parentesco e ação coletiva oferecem apoio emocional, compartilhamento de recursos e um sentido mais profundo de vida.

O quarto e o quinto níveis representam necessidades que poucas pessoas conseguem alcançar. O quarto nível consiste nas necessidades de autoestima, que envolvem reconhecimento social, respeito dos outros, valor pessoal e o desenvolvimento da autoestima. Alguns estudos sugerem que indivíduos com baixa renda se preocupam profundamente com o estigma, as percepções negativas e os estereótipos (Ridge, 2009). A baixa autoestima também pode estar relacionada à falta de visibilidade ou à sensação de não pertencer a uma família ou comunidade.

Por fim, no topo da hierarquia estão as necessidades de autorrealização, que representam a busca pelo pleno desenvolvimento do potencial individual. Nesse nível, os indivíduos buscam significado, crescimento pessoal, expressão criativa e o alcance de metas pessoais mais elevadas. Nesse contexto, a dignidade se realiza em seu sentido mais profundo, permitindo o florescimento daquilo que há de mais humano. No entanto, isso só é alcançado por aqueles suficientemente privilegiados para terem acesso a todos os outros níveis, especialmente a uma educação homoplástica.

A experiência da dignidade diminuída afeta muitos indivíduos silenciados por regimes opressivos, nos quais grupos minoritários são sistematicamente marginalizados, e produzindo refugiados e deslocados que são despojados de seus lares, de suas comunidades e, muitas vezes, de seus direitos humanos básicos, ficando vulneráveis e tendo seu valor inerente questionado. Tragicamente, em todo o mundo, inúmeras crianças crescem em condições nas quais sua dignidade não é reconhecida, protegida ou cultivada. Para elas, a dignidade não é algo que se perde, é algo que nunca lhes foi dado.

Embora essa progressão entre os níveis não seja rígida, a teoria de Maslow deu uma contribuição significativa à compreensão das necessidades humanas. Neste artigo, argumentamos que a dignidade não é simplesmente um sentimento interno, mas uma construção social moldada pelo mundo em que vivemos. Para entender como as pessoas experimentam a dignidade, recorremos aos quatro níveis de análise de Doise (2002), começando pelo mais amplo: a própria sociedade.

No nível ideológico ou societal, a dignidade é afirmada ou negada por meio de narrativas culturais dominantes, sistemas econômicos e políticas públicas. Famílias que não têm acesso à representação legal, a audiências justas ou a processos culturalmente sensíveis, levando a resultados injustos em disputas de custódia, casos de violência doméstica ou processos migratórios. Em resumo, como explica Brownsword (2021), a dignidade humana pode ser vista de diferentes maneiras: como um princípio cosmopolita que transcende fronteiras nacionais, como um valor fundamental dentro de uma comunidade específica ou como um interesse legítimo que deve ser considerado em decisões regulatórias para evitar tratamentos degradantes.

Quando a dignidade não está incorporada ao arcabouço jurídico, o direito de família pode se tornar uma ferramenta de controle, em vez de cuidado. Além disso, em alguns lugares, as famílias têm até o direito de usar mulheres e crianças em trabalhos exploratórios, tráfico ou mesmo em formas de cuidado que violam seu valor intrínseco. Da mesma forma, o conflito armado, a migração forçada e a negação da cidadania podem deixar as famílias desprovidas de proteção, identidade e pertencimento.

O próximo nível proposto por Doise (2002) é o posicional. Isso significa que indivíduos e famílias são imbuídos de papéis dentro das hierarquias sociais, que vêm acompanhados de expectativas e limitações. É importante considerar a forma como os indivíduos ocupam seus papéis dentro da família, pois isso influencia profundamente seu acesso ao reconhecimento, à autonomia e à proteção, comprometendo, assim, sua dignidade. Por vezes, a dignidade não é distribuída igualmente dentro do espaço doméstico, especialmente em famílias fortemente atravessadas pelo machismo e patriarcalismo, nas quais, mulheres, crianças e idosos são desvalorizados.

No nível interindividual, essas dinâmicas societais e posicionais se manifestam nas interações cotidianas. As relações entre membros de uma família podem ser marcadas por

respeito ou desconsideração, empatia ou desprezo, justiça ou injustiça, violência ou paz. São esses sinais interpessoais que moldam, de maneira concreta, o senso de dignidade de uma pessoa. As interações familiares e escolares atravessadas pela violência, e que priva os indivíduos de autonomia e segurança, representam uma agressão à dignidade. Além disso, a falta de reconhecimento, ocorridos quando indivíduos ou comunidades são privados da oportunidade de participar de decisões que afetam suas vidas, também reduz sua dignidade.

Por fim, chegamos ao nível intraindividual, onde se forma a experiência pessoal e internalizada da dignidade. Esse senso de valor é cultivado ou destruído, pelo mundo social. Sem a afirmação da sociedade, papéis sociais significativos e relações respeitosas, muitos indivíduos talvez nunca consigam alcançar o desenvolvimento e autonomia que nos humaniza. Assim, a dignidade não nasce na solidão, mas enraíza-se no reconhecimento coletivo.

Ao estabelecer esta proposta, enfatizamos que a análise de qualquer fenômeno psicológico ou legal deve considerar a articulação entre esses níveis, evitando interpretações simplistas e reconhecendo a complexidade das relações entre o indivíduo e a sociedade.

3- A Dor Psíquica da Dignidade Ferida

De acordo com Cynthia Fleury (2023), o sistema democrático pressupõe igualdade, no entanto, existe um paradoxo entre os direitos formais e os direitos reais, resultando em um ressentimento coletivo generalizado. Contudo, muitos daqueles que sofrem com a falta cotidiana de dignidade jamais são alcançados pelos mecanismos de justiça do Estado e não veem um caminho real para a efetivação de seus direitos, embora estejam plenamente conscientes de que, em princípio, tais direitos existem. Essa dissonância produz uma frustração dolorosa nas pessoas que sabem que têm direito, mas enfrentam sua negação constante.

Bernard Rimé (2005) demonstrou que os indivíduos, que vivem situações sofridas, têm uma forte inclinação para compartilhá-las socialmente. Sua pesquisa mostra que entre 88% e 96% das pessoas que passam por experiências emocionalmente intensas falam sobre elas. Experimentar a falta de dignidade desperta sentimentos de indignação, raiva, tristeza que podem gerar ressentimento.

Fleury (2020) conceitua o ressentimento como uma ruminação sustentada sobre experiências passadas emocionalmente carregadas, um processo afetivo que tende a se intensificar e se expandir com o tempo. Quanto mais profundamente os indivíduos se prendem ao ressentimento, mais sua dor se amplia para abranger um conjunto amplo de pessoas e circunstâncias. Assim, a intensidade da emoção dita a frequência e a duração com que ela será partilhada. Quanto mais poderosa a emoção, maior a probabilidade de ser revisitada e contada repetidamente. Isso porque como Rimé (2005) enfatiza, compartilhar é uma forma pela qual as pessoas buscam acolhimento emocional e validação, permitindo que uma experiência antes privada se torne coletiva, tornando o reconhecimento social da dor essencial para seu enfrentamento.

Ademais, como demonstram Guimelli e Rimé (2009), essas experiências são digeridas nas conversas cotidianas, ativando significados e emoções entre aqueles que empatizam com quem narra. Esse processo contribui para a formação das representações sociais, ancorando narrativas emocionais no âmago dos valores e memórias coletivas (Deschamps & Guimelli, 2002).

Observa-se que algumas dessas experiências emocionalmente intensas acabam se tornando parte da memória coletiva do grupo, que são transmitidas por meio de histórias, rituais, comemorações e até pelo silêncio. Com o tempo, elas moldam a identidade de um povo, seus valores e sua relação com a dignidade, pois se trata de como uma sociedade escolhe carregar seu passado adiante. Isso explica por que a dignidade é parte dos valores estruturantes do pensamento social.

Spadoni (2011) aprofunda esse entendimento ao demonstrar que a injustiça é afetivamente mais intensa e psicologicamente mais mobilizadora do que a justiça. Essa assimetria ajuda a explicar por que as experiências de indignidade são tão frequentemente compartilhadas, lembradas e politizadas.

A dignidade, em seu aspecto intraindividual, é uma força interior de resistência à desumanização, uma escolha diária de dizer não ao sofrimento não elaborado e silenciado. Portanto, a dignidade está ligada à manutenção da integridade psíquica, pois é a força que nos permite narrar nossa própria experiência, com nossas próprias palavras, garantindo-nos o direito de construir nossas próprias convicções, sem sermos engolidos pelo peso da cultura e do sistema político e econômico (Fleury, 2020).

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

Mas, se a dignidade pode ser vista como um aspecto afetivo das pessoas, como diferenciar a sensibilidade excessiva subjetivista dos eventos que objetivamente ferem a dignidade? Seria possível identificar a dignidade em sociedades e culturas tão diversas? Nesse sentido, propomos quatro perguntas baseadas na inter-relação entre a hierarquia de Maslow e os níveis de Doise. Essas perguntas podem ajudar a identificar situações que ferem a dignidade humana: 1-Isso ameaça a sobrevivência fisiológica da pessoa ou do grupo? Isso ameaça sua integridade nas relações interpessoais? Isso ameaça sua identidade pessoal ou a de seu grupo social? Isso ameaça o desenvolvimento individual de sua humanidade?

4- O Exercício da Dignidade e as Vulnerabilidades nas Relações Familiares em Contextos Interculturais ou Internacionais

Quando se depara com questões semelhantes às levantadas na seção anterior, o Direito deve utilizar as ferramentas de que dispõe para oferecer soluções justas. Se a situação estiver exclusivamente limitada a uma única cultura ou a um único ordenamento jurídico, a solução pode ser politicamente ou emocionalmente difícil, mas, de uma perspectiva puramente técnica, não deve representar um desafio excessivamente complexo para o legislador ou a autoridade competente.

Imagine um casal português que busca adotar uma criança portuguesa, todos residentes em Portugal. O casal deve comprovar, perante a autoridade administrativa portuguesa competente, que cumpre todas as regras e regulamentos estabelecidos pelo legislador português. Essas condições podem ser mais ou menos rigorosas, mais ou menos compatíveis com os padrões internacionais aplicáveis ao Estado de origem. Contudo, sua relevância cultural e jurídica, salvo circunstâncias excepcionais, não está em dúvida.

Já as relações familiares interculturais ou internacionais devem superar um obstáculo jurídico adicional. Um casal internacional proveniente de contextos culturais próximos ainda precisará determinar qual lei rege sua relação. Um cidadão sueco e uma cidadã norueguesa, por exemplo, são culturalmente muito semelhantes. No entanto, se decidirem formalizar sua união, será necessário responder a perguntas como: 1-De acordo com qual lei essa união deve ser formalizada; 2- Qual lei regerá seus respectivos direitos e obrigações?

Isso também se aplica a certas relações familiares interculturais, mesmo que todos os elementos da relação estejam localizados no mesmo Estado. Por exemplo, a legislação

libanesa estabelece regras diferentes conforme o pertencimento religioso do casal (Hyndman-Rizk, 2019). Assim, mesmo compartilhando a mesma nacionalidade, um muçulmano sunita libanês e uma cristã ortodoxa libanesa ainda precisarão de um meio para determinar as regras que regerão sua possível união.

Quanto mais semelhantes forem as regras de direito material, menor será a importância prática dessas questões. No entanto, a história e o desenvolvimento cultural dos diferentes ordenamentos jurídicos do mundo resultaram em regras substanciais extremamente diversas. Portanto, cada ordenamento jurídico deve não apenas definir regras de direito material capazes de reger as relações dentro de seu próprio sistema, mas também prever normas que determinem a lei aplicável às diferentes relações jurídicas internacionais que seus cidadãos possam estabelecer.

Por fim, deve dispor de mecanismos jurídicos, como as normas imperativas de aplicação imediata e as exceções de ordem pública internacional, todos destinados a lidar com o risco de que normas estrangeiras substanciais possam divergir a tal ponto que se tornem inaceitáveis para o ordenamento jurídico em questão.

A evolução da reação da França ao divórcio unilateral, ou *répudiation*, como é chamado na doutrina jurídica francesa, é um exemplo contundente desse fenômeno. No Direito francês, assim como nas legislações da maioria dos países influenciados por uma forte herança cristã, o casamento é visto como uma instituição tripartite que vincula o casal e uma entidade externa seja Deus ou o Estado. Consequentemente, é difícil imaginar que um dos cônjuges possa sair unilateralmente dessa união. De fato, até 1975, obter o divórcio na França era algo bastante difícil.

Essa concepção de casamento está longe de ser universal. Por exemplo, a maioria dos países do Oriente Médio e do Norte da África possui legislações influenciadas mais fortemente por sua herança islâmica recente. Como resultado, não consideram o casamento como uma instituição, mas sim como um contrato civil de solidariedade, sem duração determinada. Assim, como qualquer outro contrato sem prazo fixo, qualquer uma das partes pode encerrá-lo unilateralmente a qualquer momento.

Essa diferença fundamental na concepção do casamento impacta diretamente as regras substantivas que regem sua formação e dissolução. Surge então a questão: como deve reagir

um juiz francês quando solicitado a reconhecer um divórcio unilateral emitido por um juiz estrangeiro, em perfeita conformidade com a lei desse outro país?

Essa questão torna-se ainda mais delicada, e diretamente relacionada à noção de dignidade humana, quando a lei estrangeira em questão não concede acesso igualitário a esse divórcio unilateral. Em alguns países, por exemplo, salvo estipulação contrária no contrato matrimonial, o direito de pôr fim ao casamento unilateralmente pertence apenas ao marido.

Uma lei assim não reconhece a “dignidade natural de todos os indivíduos em termos iguais” (Masferrer & García-Sánchez, 2016b, p. 1). Ela cria uma categoria vulnerável de pessoas, cuja proteção exige atenção especial na arena internacional. Instrumentos internacionais relevantes reconhecem a igualdade “em dignidade e em direitos” (Carta da ONU, 1948) entre todos os seres humanos.

Como observa Alzina de Aguilar (2011, p. 21), “a dignidade exige a não discriminação, mas também exige diferenciação e especificação em casos que são diferentes e específicos.” Com base na Dignidade Humana, pode-se criticar moral e juridicamente legislações estrangeiras que violem os direitos iguais de todos os seres humanos. Da mesma forma, essas diferenças criadas por legislações estrangeiras podem justificar tratamentos distintos, permitindo uma proteção mais precisa das pessoas desfavorecidas.

O Regulamento (UE) nº 1259/2010, de 20 de dezembro de 2010, que implementa cooperação reforçada na área da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial (conhecido como Regulamento Roma III) oferece aos Estados cooperantes uma solução simples para essa situação. De acordo com seu considerando 24 e o artigo 10, o regulamento determina que, se a lei aplicável não conceder a um dos cônjuges igual acesso ao divórcio ou à separação judicial com base em seu sexo, essa lei não será aplicada, e o juiz deverá aplicar sua própria lei.

Nos casos em que o referido regulamento não é aplicável, a questão ainda exige que os juízes nacionais tomem uma posição decisiva. Um estudo da jurisprudência francesa sobre o tema mostra uma evolução clara, que dá grande importância à igualdade (Mélin, 2023) e, portanto, indiretamente, à dignidade também.

Desde 1983, os tribunais franceses demonstram relutância em aceitar o acesso desigual à répudiation, ao mesmo tempo em que manifestam o desejo de respeitar as diferenças

culturais. Frequentemente, os fatos são semelhantes: um membro de um casal internacional busca encerrar a união da forma mais vantajosa possível para si. Para isso, obtém um divórcio unilateral em seu país de origem, de acordo com a legislação nacional que garante acesso desigual a esse tipo de divórcio. Em 1983, os tribunais franceses aceitaram reconhecer os efeitos jurídicos dessas normas estrangeiras desde que os poderes discricionários do marido fossem equilibrados por garantias financeiras em favor da esposa (Rohbi, 1983).

No entanto, se se aceita que a dignidade é verdadeiramente “intransferível, inalienável, insuscetível de apreensão, imprescritível e não pecuniária” (Abdelhamid, 2018, p. 154), não surpreende que essa solução não tenha se sustentado. Após alguma hesitação, os tribunais passaram a considerar que tais normas estrangeiras não poderiam produzir efeitos na França se a esposa em questão tivesse domicílio em território francês (2004), condição que foi posteriormente estendida a qualquer esposa residente em território de um Estado signatário da Convenção Europeia de Direitos Humanos (2016).

Os tribunais deram um passo adicional no vínculo entre Dignidade e Igualdade, a partir de 2021, ainda que implicitamente. Reconhecer a capacidade da vítima de uma violação à sua dignidade para agir e mudar sua própria situação é fundamental (Goldewijk, 2021). Foi exatamente isso que os tribunais franceses passaram a permitir em suas decisões mais recentes, em 2021 e 2023: normas estrangeiras sejam leis ou decisões judiciais, que autorizem a dissolução do casamento por decisão unilateral de um dos cônjuges podem ter efeito na França apenas se esse acesso ao divórcio for concedido igualmente a ambos os membros do casal (2023), ou se a parte desfavorecida for quem solicita a aplicação da norma estrangeira (2021).

A análise da jurisprudência francesa sobre os efeitos concedidos a normas estrangeiras que discriminam um dos cônjuges, em um contexto já sensível de relações familiares internacionais, ilustra as ferramentas à disposição dos juristas ao lidar com disputas familiares.

Do ponto de vista substantivo, cada legislador deve garantir que as leis reflitam suas expectativas culturais e sociais, além de definir as condições sob as quais normas estrangeiras, sejam leis ou decisões judiciais, podem produzir efeitos dentro de seu ordenamento jurídico.

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

Além disso, em circunstâncias excepcionais, se a lei estrangeira normalmente aplicável for demasiadamente diferente em substância, o juiz pode recusar-se a aplicá-la. Quando a Dignidade Humana, geralmente reconhecida como o fundamento ideológico da concepção moderna dos Direitos Humanos, está em jogo, todas essas ferramentas devem ser mobilizadas. O exemplo da reação dos tribunais franceses é revelador, demonstrando as complexidades adicionais que surgem nas relações familiares interculturais e internacionais.

A experiência francesa, portanto, ilumina uma lição mais ampla para o direito de família comparado e internacional: as respostas legais às práticas familiares culturalmente distintas devem trilhar uma linha cuidadosa entre respeitar a diversidade e defender os princípios universais dos direitos humanos.

Embora o pluralismo jurídico possa enriquecer as sociedades ao valorizar as diferenças e promover a autonomia, ele não pode ocorrer à custa de valores fundamentais como a Igualdade e a Dignidade. Quando os tribunais se deparam com normas estrangeiras, sejam leis ou decisões judiciais, que entram em conflito com esses princípios basilares, eles são chamados não apenas a arbitrar questões jurídicas técnicas, mas a emitir julgamentos normativos sobre os limites da diversidade aceitável dentro do marco dos direitos fundamentais.

Essa responsabilidade tornou-se especialmente evidente nesta era de crescente migração, casamentos internacionais e globalização das práticas jurídicas. Assim, juízes, legisladores e formuladores de políticas públicas precisam desenvolver abordagens sensíveis e equilibradas, que nem ignorem as especificidades culturais, nem permitam a perpetuação de danos sob o pretexto da tradição.

Mecanismos como as exceções de ordem pública, a recusa em reconhecer decisões judiciais estrangeiras ou a imposição de padrões mínimos de proteção aos vulneráveis estão entre as ferramentas disponíveis para garantir que o direito permaneça atento às exigências da Dignidade Humana em seu sentido mais substancial.

Essa abordagem não busca apagar as diferenças culturais, mas sim responsabilizar todas as práticas diante de um padrão mínimo comum. Ela questiona se as normas em questão, independentemente de sua origem, apoiam ou prejudicam as condições necessárias para o florescimento humano. Ao fazer isso, afirma o papel do Direito não apenas como um

sistema de regras, mas como uma empresa moral, encarregada de cultivar a justiça, a solidariedade e o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano.

Conclusão

À luz do arcabouço teórico de Brownsword (2021), o conceito de dignidade humana deve estar fundamentado no reconhecimento de um bem comum compartilhado, ou seja, aquelas condições fundamentais que sustentam a vida humana, a agência e a moralidade.

Essas não são ideias opcionais, mas infraestruturas críticas que precisam ser preservadas em todos os sistemas regulatórios. Quer se trate de direito de família, política migratória ou respostas a deslocamentos humanos, os reguladores têm o dever ético e prudencial de priorizar a proteção daquilo que torna a vida humana não apenas possível, mas também significativa.

Nesse sentido, a dignidade não é apenas um valor retórico, mas um princípio orientador que exige atenção constante às estruturas que sustentam o florescimento humano. Ela não diz respeito apenas ao ser, mas ao construir, e ao formar, sendo portanto o eixo fundamental das finalidades educativas.

Portanto, em qualquer contexto jurídico, educativo ou político, seja nacional ou transnacional, público ou privado, o compromisso com a dignidade implica a obrigação de proteger três dimensões interconectadas: 1- As condições biológicas necessárias à sobrevivência; 2- As condições sociais e culturais que possibilitam o desenvolvimento pessoal, e; 3- O arcabouço moral que permite que indivíduos e comunidades ajam com responsabilidade.

Essas dimensões constituem a espinha dorsal de qualquer sistema justo e inclusivo. Embora possam surgir debates sobre como definir ou programar essas proteções, o imperativo permanece: a dignidade deve ser ativamente preservada por meio de uma regulação intencional, inclusiva e responsável.

REFERENCIAS

ABDELHAMID, Hichem. In: FEUILLET-LIGER, Brigitte; ORFALI, Karine (Eds.). **The Reality of Human Dignity in Law and Bioethics: Comparative Perspectives**. Vol. 71. Springer International Publishing, 2018. p. 153–166. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-99112-2>

ALZINA DE AGUILAR, José P. Human Dignity According to International Instruments on Human Rights / La dignidad humana según los instrumentos internacionales sobre derechos humanos. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, v. 22, p. 1–24, 2011.

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

BAYEFSKY, Robert. In: **Dignity and Judicial Authority**. 1st ed. Oxford University Press, 2024. <https://doi.org/10.1093/oso/978019750322.003.0001>

BROWNSWORD, Roger. Migrants, State Responsibilities, and Human Dignity. **Ratio Juris**, v. 34, n. 1, p. 6–28, 2021. <https://doi.org/10.1111/raju.12303>

DESCAMPS, Philippe. In: **Le sacre de l'espèce humaine**. Presses Universitaires de France, 2009. p. 1–11.

DESCHAMPS, Jean-Claude; GUIMELLI, Catherine. La composante émotionnelle des représentations sociales / émotions rapportées et tendances à l'action dans une étude comparative des représentations sociales de l'insécurité en France et en Suisse. **Nouvelle Revue de Psychologie Sociale**, v. 1, p. 78–84, 2002.

DOISE, Willem. Da Psicologia Social a Psicologia Societal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 18, n. 1, p. 27–35, Jan.-Abr. 2002.

EL GHADBAN, Tarik. **La compétence universelle en matière civile**. Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 2023.

FEUILLET-LIGER, Brigitte; ORFALI, Karine (Eds.). The Reality of Human Dignity in Law and Bioethics: Comparative Perspectives. Vol. 71. **Springer International Publishing**, 2018. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-99112-2>

FLEURY, Cynthia. **Curar o ressentimento**: O mal da amargura individual, coletiva e política. Trad. M. P. Duchiade. Bazar do Tempo, 2020.

FLEURY, Cynthia. **La Clinique de la dignité**. Paris: Seuil, 2023.

FORRESTER, Gregory. Exploring the role of law in promoting order and justice. **International Journal of Law and Legal Studies**, v. 11, n. 2, p. 1–1, 2023.

FRATTINA, Karla S. Le droit international humanitaire protège-t-il assez la dignité des femmes? L'exemple du conflit israélo-palestinien. **Canadian Journal of Law and Society / La Revue Canadienne Droit et Société**, v. 26, n. 1, p. 51–67, 2011. <https://doi.org/10.3138/cjls.26.1.051>

FRULLI, Marco. In: GATTINI, Andrea; GARCIAUDIA, Ricardo; WEBB, Peter (Eds.). **Human Dignity and International Law**. Brill, 2020. p. 52–70. <https://brill.com/edcollbook/title/58280>

GERLACH, Anna. **Dignity, Women, and Immigration Detention**. 1st ed. Routledge, 2022. <https://doi.org/10.4324/9780367823153>

GILABERT, Pablo. The Dignitarian Approach. 1st ed. **Oxford University Press**, 2023. <https://doi.org/10.1093/oso/9780192871152.003.0001>

GOLDEWIJK, Bram. In: GOLDEWIJK, Bram; BASPINEIRO, Andrés; CARBONARI, Pietro (Eds.). **Dignity and Human Rights: The Implementation of Economic, Social, and Cultural Rights**. Brill, 2021. p. 3–16. <https://brill.com/display/title/14019>

HYNDMAN-RIZK, Nada. A Question of Personal Status: The Lebanese Women's Movement and Civil Marriage Reform. **Journal of Middle East Women's Studies**, v. 15, n. 2, p. 179–198, 2019.

KUMARI, Shalini. From Chaos to Order: The Role of Law in Society. **Indian Journal of Integrated Research in Law**, v. IV, n. II, p. 744–757, 2024.

MASFERRER, Antonio. Human Dignity of the Vulnerable in the Age of Rights: Interdisciplinary Perspectives. Vol. 55. Springer International Publishing, p. 221–256, 2016. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-32693-1>

MASFERRER, Antonio; GARCÍA-SÁNCHEZ, Enrique. In: Human Dignity of the Vulnerable in the Age of Rights: Interdisciplinary Perspectives. Vol. 55. Springer International Publishing, 2016. p. 1–28. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-32693-1>

MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. **Psychological Review**, v. 50, n. 4, p. 370–396, 1943. <https://doi.org/10.1037/h0054346>

M'BAYE, Babacar. In: VASAK, Karel; ALSTON, Philip; UNESCO (Eds.). **The International Dimensions of Human Rights**. Greenwood Press; Unesco, 1982. p. 583–600.

MCDOUGAL, Myres S.; LASSWELL, Harold D.; CHEN, Lung-chu. **Human Rights and World Public Order: The Basic Policies of an International Law of Human Dignity**. 2nd ed. Oxford University Press, 2019. <https://doi.org/10.1093/law/9780190882631.001.0001>

MÉLIN, François. **Réputation prononcée à l'étranger: Conditions de l'opposabilité en France** (Civ. 1, 12 juillet 2023, FS-B, n. 21-21.185). Dalloz actualité, 2023.

RANJEVA, Raymond; CADOUX, Claude. **Droit international public**. EDICEF AUPELF, 1992.

RIMÉ, Bernard. **Le partage social des émotions**. Paris: Presses universitaires de France, coll. Psychologie sociale, 2005. 420 p.

ROUSSEAU, Charles E. **Principes généraux de droit international public**. Pedone, 1944.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 9th ed. Cambridge University Press, 2021.

SPADONI, Lila. Aspectos afetivos da justiça e injustiça e assimetrias entre temas. **Psic.: Teor. e Pesq.**, v. 27, n. 2, Jun. 2011. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722011000200017>

SZÁSZY, István. In: **Mélanges offerts à Juraj Andrassy**. Martinus Nijhoff, 1968. p. 307–350.

Interfaces entre a dignidade, a formação humana, e as estruturas familiares no campo do direito internacional e da psicologia

TAY, Lian; DIENER, Ed. Needs and subjective well-being around the world. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 101, n. 2, p. 354–365, 2011.
<https://doi.org/10.1037/a0023779>

TOMUSCHAT, Christian. **Human rights:** Between idealism and realism. 3rd ed. Oxford University Press, 2014.

Sobre os autores

Lila Spadoni

Doutora em psicologia pela Université Paris 5 (França), revalidado pela UNB. Professora do Programa de Pós-graduação em Psicologia (PSSP) e do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

E-mail: profilaspadoni@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5840-2799>

Tarek El Gadban

Doutor pela Université Paris 1 (França). Professor Assistente de Ensino no Departamento de Direito Internacional Público da Universidade do Cairo. Membro Fundador, Assessor e Administrador da divisão Egito do Academic Group on Investment Arbitration, com sede em Paris. Sua experiência docente inclui aulas ministradas na Université Paris I Panthéon-Sorbonne. E-mail: tarekelghadban@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0730-2196>

Recebido em: 08/11/2025

Aceito para publicação em: 27/11/2015